SENTENÇA

Processo Digital n°: **1005949-17.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: GISLEY DE FATIMA MARRARA GONÇALVES, brasileira, viúva,

aposentada, filha de Olindo Marrara e Neide Picharillo Marrara, RG 12.356.416-5, CPF 252.985.908-35, com endereço na Rua Visconde de Inhaúma, n° 618, Centro, São Carlos-SP; e **GISLAINE APARECIDA MARRARA VITARELLI,** brasileira, casada, bibliotecária, filha de Olindo Marrara e Neide Picharillo Marrara, RG 9.126.550-2, CPF 026.523.348-83, com endereço na Rua Oswaldo Cochrane, n° 234, apto. 73, Embaré, Santos-SP.

Requerido: NEIDE PICHARILLO MARRARA, brasileira, viúva, filha de Antonio

Picharillo e Antonieta Grego, RG 4.751.635-5 SSP-SP, CPF 213.949.048-14.

JUSTIÇA GRATUITA

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** feito por Gisley de Fátima Marrara Gonçalves para levantamento de valores remanescentes em conta junto ao Banco do Brasil, em razão do falecimento de Neide Picharillo Marrara, sua mãe.

Juntou documentos (fls. 07/12 e 23).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Diante da declaração de fls. 06 e 22, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita as requerentes. **Anote-se.**

O chamado *alvará independente*, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Esses valores estão discriminados no art. 1°, parágrafo único, do Decreto n° 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, e são os seguintes: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; c) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e e) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Como se vê, a pretensão do requerente está amparada na Lei nº 6.858/80 e no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.

É o caso de procedência do pedido.

Foi comprovado o parentesco, a demais herdeira anuiu com o levantamento dos

valores.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a expedição do alvará solicitado e, por consequência, resolvo no mérito a questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a ausência de litígio e a concessão da gratuidade.

Cumpra-se na forma e sob as penalidades da lei, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA